



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727284 - PR (2024/0315689-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRAMONTINA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
OUTRO NOME : MARIA DE FATIMA LOPES DE MATOS MONTEIRO -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLOVIS BEGNOZZI NETO - PR090132
AGRAVADO : EVORA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS. FRETE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que se aplica o prazo quinquenal para a cobrança de fretes relativos a contratos de transporte terrestre de mercadorias, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727284 - PR(2024/0315689-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRAMONTINA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
OUTRO NOME : MARIA DE FATIMA LOPES DE MATOS MONTEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLOVIS BEGNOZZI NETO - PR090132
AGRAVADO : EVORA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS. FRETE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que se aplica o prazo quinquenal para a cobrança de fretes relativos a contratos de transporte terrestre de mercadorias, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRAMONTINA COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. (outro nome: MARIA DE FÁTIMA LOPES DE MATOS MONTEIRO - MICROEMPRESA) contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – PRAZO MÁXIMO PARA CARGA E DESCARGA DE 5 (CINCO) HORAS – TEMPO EXCEDENTE DE ESPERA /ESTADIA QUE ENSEJARÁ PAGAMENTO EQUIVALENTE A R\$ 1,38 POR TONELADA/HORA FRAÇÃO – ARTIGO 11, § 5º, DA LEI 11.442 /2007 - PRETENSÃO DE COBRANÇA AFETA A CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS – PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRETENSÃO PRESCRITA - SENTENÇA ESCORREITA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 10.586)

No recurso especial (e-STJ fls. 10.597/10.602), a recorrente aponta violação dos arts. 11, §§ 5º e seguintes, da Lei nº 11.442/2007 e 205 e 206, § 5º, do Código Civil.

Defende que não há falar em prescrição no caso dos autos.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 10.608/10618), foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a cobrança dos valores está alicerçada em instrumento particular que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes e que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Dessa forma, a decisão da Corte estadual encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual se aplica o prazo de 5 (cinco) anos à cobrança de dívida relativa a contratos de transporte terrestre de mercadorias.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FRETE DE CARGAS POR VIA TERRESTRE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PARTE ADVERSA E ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

4. 'A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.' (REsp 1537348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/8/2015)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.460.648/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À FRETE EM TRANSPORTE TERRESTRE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE NOVO PRAZO.

1. Ação ajuizada em 18/12/2013. Recurso especial interposto em 14/07/2015 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

(...)

4. O art. 2.045 do CC/2002 revogou o art. 499, nº 3, do CCo/1850, que previa prazo prescricional anual para a cobrança de frete.

5. Aplica-se o prazo quinquenal para a cobrança de fretes relativos a contratos de transporte terrestre de mercadorias, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

6. Na hipótese, a dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém de contrato que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1679434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fl. 10.593), os quais devem ser majorados para o patamar de 20%(vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.727.284 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0315689-4

Número de Origem:

00267521420218160014 267521420218160014 469714320248160014

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRAMONTINA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

OUTRO : MARIA DE FATIMA LOPES DE MATOS MONTEIRO -
NOME MICROEMPRESA

ADVOGADO : CLOVIS BEGNOZZI NETO - PR090132

AGRAVADO : EVORA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026